



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 421

de 10 / 05 / 2005

Processo n.º 39.637

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
12/05/05

Aluana
Diretora Legislativa
13/04/05

*Ação de Inconstitucionalidade
Precedente
Execução suspensa*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 729

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

Arquive-se

Aluana
Diretor

13/05/2005



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Na. 2
Proc. 39.637
AM

Matéria: <i>PLC nº. 729</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 06/10/2003	<i>CJR</i> <i>CEFO</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À <u>CJR.</u> <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 10/10/2003	Designo o Vereador: <u>Nº 20</u> <i>Roberto</i> Presidente 13/10/03	1493 <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Roberto</i> Relator 13/10/03
À <u>CEFO</u> <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 14/10/2003	Designo o Vereador: <u>Avolo</u> <i>Avolo</i> Presidente 13/10/03	1498 <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Avolo</i> Relator 13/10/03
<i>Voto Total (fls 20/22)</i> À <u>CJR</u> <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 20/10/2005	Designo o Vereador: <u>Avolo</u> <i>Avolo</i> Presidente 20/10/05	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Avolo</i> Relator 20/10/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO
10/10/2003

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/OUT/03 16:43 039637

PP 1.521/03

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CSL e CSFO

Presidente
07/10/2003

APROVADO
[Signature]
Presidente
29/03/2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 729
(Felisberto Negri Neto)

Altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

Art. 1º. O art. 126 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 4º. Se o ‘habite-se’ referido no § 2º. deste artigo ainda não houver sido expedido e a obra enquadrar-se no disposto no art. 26 e §§ do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), a Licença para Localização será expedida em caráter precário, renovada anualmente até a expedição do ‘habite-se’, mediante apresentação de laudo de conclusão assinado pelo engenheiro-responsável.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.10.2003

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO



(PLC nº. 729 - fls. 2)

Justificativa

O art. 26 do Anexo do Código de Obras e Edificações trata das providências a serem adotadas quando os processos relativos a aprovação de projeto de construção ainda não houverem sido decididos dentro do prazo fixado, sendo que seu § 2º. autoriza a utilização da obra.

Mas em se tratando de obra para estabelecimento comercial, há alguns entraves, já que o Código Tributário não faz menção à possibilidade de transcurso de prazo sem decisão do processo: ele apenas exige que seja apresentado o “habite-se”, mas este depende da aprovação do processo, que pode ainda não ter sido decidido... Então, como fica o caso?

Através desta iniciativa estamos prevendo a expedição de um “alvará provisório”, com renovação anual, até que o processo de construção seja decidido, a fim de não penalizar quem queira trabalhar corretamente, inclusive fazendo os recolhimentos das taxas e impostos devidos.

Esperamos, então, que a proposta receba o aval dos nobres Pares.

[Handwritten signature]
FELISBERTO NEGRI NETO



incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades: (ver LC 176/96)

Parágrafo 1o. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 124, 127 e 131 fica o infrator sujeito:

I - à multa de valor igual a duas (2) UFM, até dez (10) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar; (ver LC 176/96, LC 218/96)

II - à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o item anterior.

Parágrafo 2o. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 137, 141 e 146, fica o infrator sujeito: (ver LC 176/96)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários; (ver LC 218/96, 321/00)

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente; (ver LC 176/96, LC 218/96)

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

§3: (ver LC 176/96, 218/96)

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

[ver LC 133/95]

Artigo 124 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo 1o. - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.



Parágrafo 2o. - O licenciamento e o pagamento da taxa previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência do seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes do parágrafo 1o. do artigo seguinte.

Artigo 125 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo 1o. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem:

- I - alteração de atividade;
- II - mudança de endereço;
- III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

Parágrafo 2o. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3o. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa. (ver LC 321/00)

Parágrafo 4o. - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da outorga da licença. (vide LC 118/94)

Parágrafo 5o. - Para a prática de atividades não sujeitas ao licenciamento previsto no artigo 124, será exigido certificado expedido pela Prefeitura, de atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 126 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela número 2, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.

Parágrafo 1o. - Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a



armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Parágrafo 2o. - No caso de estabelecimento comercial, bastará vistoria favorável pelo órgão competente, dispensada a planta de que trata o parágrafo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

Parágrafo 3o. - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a planta referida no parágrafo anterior será obrigatória e conterá a previsão pertinente, descrita em memorial técnico.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 127 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1o. - A taxa de que trata o artigo não incide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizados por outro poder público ou órgão de classe.

§ 1o-A (vide LC 43/92)

Parágrafo 2o. - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequentes ao da incidência da taxa prevista no artigo 124 e no parágrafo 1o. do artigo 125.

Parágrafo 3o. - A taxa prevista neste artigo também é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Parágrafo 4o. - A concessão de licença dependerá:

a) no caso de curso profissional livre, de prova de



42, 49, 54, 55, 56, 59, 84 e 85 da lista a que refere o art. 39 desta lei;

(...)

"Art. 86. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

(...)

"Art. 108. Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.

"Parágrafo único. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

"Art. 109. Nas relações entre os contribuintes do imposto e a Fazenda Municipal, aplicam-se, no que couber, os dispositivos das Seções III e IV, Capítulo II, Livro I, Título II desta lei.

(...)

"Art. 111. (...)

(...)

"Parágrafo único. As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM.

(...)

"Art. 125. (...)

(...)

"§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da Notificação do Lançamento.

(...)

"Art. 129. A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.



"§ 1º Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do -
exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder
a notificação.

"§ 2º Na hipótese do § 2º do art. 127, o valor da taxa se-
rá calculado conforme a tabela nº 3, anexa a esta lei.

(...)

"Art. 131. (...)

"§ 1º Considera-se eventual a atividade praticada:

"I - temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de
terceiros, licenciados para locar espaços destinados a vendas -
promocionais de mercadorias;

"II - em determinados períodos do ano, por vendedores não
constituídos em empresas, especialmente durante eventos festivos
e semelhantes;

"III - em instalações precárias ou removíveis, como balcões,
barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

(...)

"Art. 160. A Contribuição de Melhoria, para efeito de arre-
cação, será convertida em quantidade de Unidades Fiscais do -
Município - UFM, pelo valor vigente desta, no mês de ocorrência
de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo va-
lor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas. *(revogado pela LC 176/96)*

"Art. 161. O pagamento da Contribuição de Melhoria não im-
plica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins,
da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do
imóvel.

(...)

"Art. 169. (...)

"§ 1º Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não
de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor ori



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.751)

LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Isenta novas empresas de pequeno porte das taxas que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º As micro e pequenas empresas com até vinte empregados, a instalar-se a partir da vigência desta lei complementar, são isentas de:

I - taxa de licença para localização;

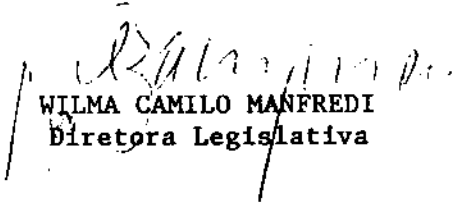
II - taxa de licença para execução de obras particulares.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

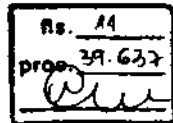

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. nº 321/00)



II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III - (...)

IV - nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente."

"Art. 120 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição, as alterações e o cancelamento no cadastro fiscal para fins de licenciamento.

"Art. 125 - (...)

(...)

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente."

"Art. 128 - (...)

(...)

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente."

"Art. 179 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, e válida pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição."

Art. 3º - O artigo 169, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 169 - (...)

(...)

§ 6º - Na hipótese deste artigo, a critério da autoridade competente, a concessão do parcelamento fica condicionada a apresentação de fiança bancária."



Artigo 24 - O prazo para decisão do pedido não poderá exceder a 15 (quinze) dias nos processos administrativos que tratem de residências unifamíliares e 30 (trinta) dias nos demais processos, inclusive nos pedidos de reconsideração de despacho ou recurso, excetuando-se os processos que tratem de urbanização, cujo prazo para decisão será de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 25 - O curso dos prazos ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas em "comunique-se".

Artigo 26 - Transcorrido o prazo para a decisão de processo que trate de aprovação de projeto e, desde que o projeto não dependa de aprovação de órgãos externos, poderá ser requerido o Alvará de Execução.

§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias deste requerimento, sem decisão no processo de Aprovação do Projeto, a obra poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos, a observância na execução da obra, das disposições estabelecidas neste Código de Obras e Edificações, da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo, da legislação estadual e federal e das Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis.

§ 2º - Transcorrido o prazo para decisão no processo relativo a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, não se responsabilizando a Prefeitura Municipal de Jundiá, por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Artigo 27 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal de Jundiá, à exceção do disposto no § 1º do artigo 26 deste Anexo.

Artigo 28 - As edificações a serem licenciadas perante a Prefeitura Municipal de Jundiá deverão ter seus requerimentos instruídos com os seguintes documentos:

- a) título de propriedade do imóvel ou compromisso de venda e compra;



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.182**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 729

PROCESSO Nº 39.637

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/12.

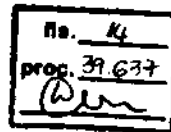
É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, XXII, letras "a" a "c", c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.
2. A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário - Lei Complementar 14/90 - art. 126 - para prever expedição, em caráter precário, de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica. Nesse sentido, está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis, e quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



4.
do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 7 de outubro de 2003.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 39.637

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 729, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.493

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, inciso XXII, letras "a" e "c", c/c o art. 13, I - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 7.182, de fls. 13/14, que subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei complementar da proposta é indiscutível, posto que visa alterar o Código Tributário, Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990. Portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

Relativamente ao quesito mérito, caberá ao crivo da douta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, e também ao Soberano Plenário firmarem posicionamento. Portanto, exaramos, voto favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
14 / 10 / 03

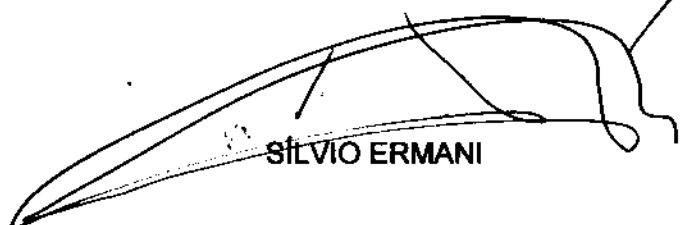
Sala das Comissões, 14.10.2003.


ANA VICENTINA TONELLI


ORACI GOTARDO
Presidente/Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


SÉRGIO DUTRA


SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROCESSO Nº 39.637

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 729, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.498

Alterar o art. 126 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990), para em caso de o "habite-se" não houver sido expedido e a obra enquadra-se no disposto no art. 26 e seus §§ do Anexo do Código de Obras e Edificações, a Licença para Localização será expedida em caráter precário, renovada anualmente até a expedição do "habite-se", constitui o intento inserto no projeto em estudo, conforme os argumentos defendidos às fls. 4.

Relativamente ao estudo econômico-financeiro-orçamentário consideramos plausível a medida, que desde já conta com o nosso total apoio, em razão da sua oportunidade, e assim finalizamo-nos votando favorável à pretensão em tela.

É o parecer.


APROVADO
14 / 10 / 03


Sala das Comissões, 14.10.2003

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO KUBITZA

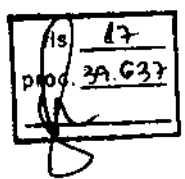

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 03/05/155
proc. 39.637

Em 29 de março de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 729**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 729

PROCESSO Nº. 39.637

OFÍCIO PR Nº. 03/05/155

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/03/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

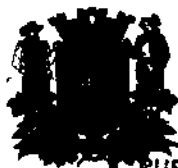
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/04/05

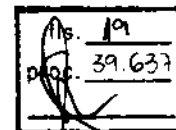

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PUBLICAÇÃO Pública

1º / 04 / 2005

proc. 39.637

GP., em 15.04.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE a presente - Projeto de Lei -


ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 729

Altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de março de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 126 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"§ 4º. Se o 'habite-se' referido no § 2º. deste artigo ainda não houver sido expedido e a obra enquadrar-se no disposto no art. 26 e §§ do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), a Licença para Localização será expedida em caráter precário, renovada anualmente até a expedição do 'habite-se', mediante apresentação de laudo de conclusão assinado pelo engenheiro-responsável." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de dois mil e cinco (29/03/2005).


ANA TONELLI
Presidente



PUBLICAÇÃO
22/04/2005

20
39.637

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/ABR/05 16:18 043734

Ofício GP.L nº 130/2005
Processo nº 08.291-4/2005

Apresentado. Encaminhe-se a C.J. e a:
058
Presidente
19/04/2005

Jundiá, 15 de abril de 2005.

REJEITADO
Presidente
03/05/2005

Excelentíssima Senhora Presidente:

Arrimados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 729/2005, aprovado em sessão ordinária realizada em 29 de março de 2005, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em questão, que visa alterar o Código Tributário para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica, tem competência atribuída à Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

A intenção do legislador, embora nobre, não poderá alcançar seu intento por estar maculada pelo vício da ilegalidade, posto que afetaria a arrecadação tributária, vez que autorizações sucessivas de prorrogações de prazo para obtenção de habite-se permitiria o desenvolvimento de atividade a título precário, com isso estaríamos postergando o ingresso da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Ms. 21
Proc. 39.637

receitas do ISS, do IPTU e taxa de coleta de lixo, incidentes sobre novas construções, conduta essa que não se coaduna com a obrigação legal do Chefe do Poder Executivo na superintendência da arrecadação dos tributos instituída no art. 72, XX, da Carta Magna Municipal que estabelece:

"Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

...

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;"

Adentrando aos aspectos da legislação edilícia, convém salientar que a inserção pretendida, igualmente se afigura ilegal, em cotejo com a previsão contida no art. 100 da Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996, na medida em que o referido dispositivo somente autoriza a utilização do imóvel construído, após a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Embora a matéria aqui tratada seja de competência concorrente, deverá estar condicionada ao atendimento da lei, a fim de não contrariar o princípio da legalidade, já que, **"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio, implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o Sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o Sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"** (Celso Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo").

Desta forma, resta à evidência que a proposição afronta a ordem constitucional vigente quando deixa ao largo os princípios da legalidade e do interesse público conforme preconizam o art. 111 da Carta Paulista e o art. 37 da Constituição Federal, resultando, ainda ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando com o vício da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ms. 22
Proc. 39.637

ilegalidade e inconstitucionalidade a disposição contida no Projeto de Lei Complementar em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exma. Srª.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 79

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 729

PROCESSO N° 39.637

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que altera o Código tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica, por considera-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 20/22.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes tão somente no que concerne à possibilidade de postergação do ingresso de receitas do ISS, do IPTU e taxa de coleta de lixo incidentes sobre as novas construções, que dariam causa a impacto orçamentário-financeiro negativo, sendo correto afirmar que a falta de estudo desse impacto é a causa geradora da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade da matéria, sendo, pois, o motivo pelo qual houvermos por bem acolher o veto, mas não pelas razões ofertadas pelo Executivo.
4. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à disposição contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de abril de 2005.


JOÃO AMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 39.637

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 729, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

PARECER Nº 74

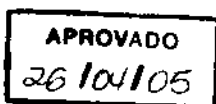
O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei complementar em estudo, que altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica, por considera-lo ilegal e inconstitucional, conforme as razões de fls. 20/22.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa concorrente, assim entendido pelo Prefeito às fls. 21, e elaborada em caráter genérico, não se imiscuindo em âmbito afeto ao Executivo, portanto, não havendo o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Concluimos, portanto, que a matéria é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 26.04.2005.



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
MARIJÉNA PERDIZ NEGRO



Relatório de Votação Secreta
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 729
14ª Sessão Ordinária de 03/05/2005

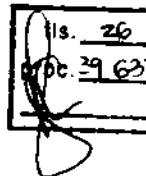
Partido	Parlamentar	Voto
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Votou 09:35
PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Votou 09:36
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Votou 09:35
S/ PARTIDO	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Votou 09:35
*PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Votou 09:35
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Votou 09:35
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Votou 09:35
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Votou 09:35
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Votou 09:35
*PSDC	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Votou 09:35
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Votou 09:35
PSDC	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Votou 09:35
PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Votou 09:35
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Votou 09:35
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Votou 09:35
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Votou 09:35

 ANA VICENTINA TONELLI Presidente	Votos Sim	3	REJEITADO
	Votos Não	13	
Total	16		
Abstenção	0		

Operador: NELSON DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 05.05.20
proc. nº. 39.637

Em 03 de maio de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 729** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 130/2005) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

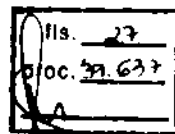
ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Ana Tonelli</i>
Nome:	<i>Ana Tonelli</i>
Identidade:	<i>17.130.695</i>
Em <i>05/05/05</i>	



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 39.637)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 421, DE 10 DE MAIO DE 2005

Altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

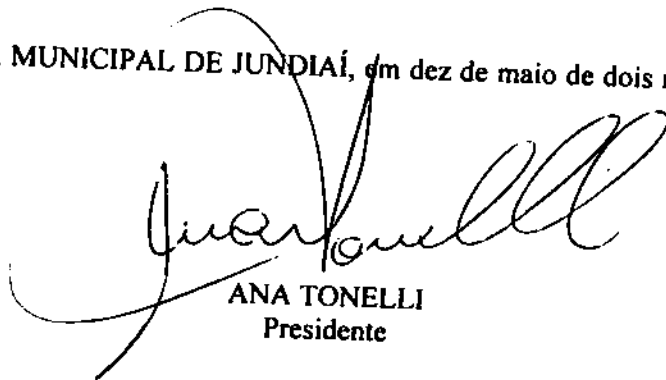
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 03 de maio de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 126 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 4º. Se o 'habite-se' referido no § 2º deste artigo ainda não houver sido expedido e a obra enquadrar-se no disposto no art. 26 e §§ do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), a Licença para Localização será expedida em caráter precário, renovada anualmente até a expedição do 'habite-se', mediante apresentação de laudo de conclusão assinado pelo engenheiro-responsável.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de dois mil e cinco
(10/05/2005).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de dois mil e cinco (10/05/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 28
Proc. 39.637

Of. PR 05/05/28
proc. 39.637

Em 10 de maio de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao anterior Of. PR 05/05/20, desta Edilidade, a V.Ex.^a encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, a **LEI COMPLEMENTAR Nº. 421**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

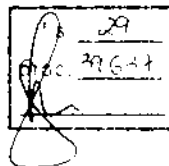


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
<i>Christiane S.</i>	
Ass.: _____	
Nome: _____	
Identidade: _____	
Em 11/05/05	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
13/05/2005

LEI COMPLEMENTAR Nº. 421, DE 10 DE MAIO DE 2005

Altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 03 de maio de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 126 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"§ 4º. Se o 'habite-se' referido no § 2º. deste artigo ainda não houver sido expedido e a obra enquadrar-se no disposto no art. 26 e §§ do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), a Licença para Localização será expedida em caráter precário, renovada anualmente até a expedição do 'habite-se', mediante apresentação de laudo de conclusão assinado pelo engenheiro-responsável." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de dois mil e cinco (10/05/2005).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de dois mil e cinco (10/05/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

EXPEDIENTE

fls. 30
Proc. 39.633

CAMARA M. JUNDIAI (PROTUCOLO) 02/SET/05 14:26 044868

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Natureza : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo nº 125.897.0/4-00

Repte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
Juan Carlos
PRESIDENTE
05/09/2005

Carson

Cuida-se de ação direta de

inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 421, de 10 de maio de 2005.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao alterar o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de licença para localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica, afrontou os artigos 5º, III e 160, II, da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembra-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Handwritten signature

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao

P. 4	Ms. 32
	Proc. 31.637

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

C. (A. S. S. S. S.)

Em suma, prerrogativas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela emenda atacada, que interferiu na competência reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a esfera de organização, direção e execução dos serviços municipais.

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 421, de 10 de maio de 2005, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 26 de agosto de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 88**

LEI COMPLEMENTAR Nº 421, de 10/05/2005 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 729/03) - PROCESSO Nº 39.637

A. Vereador FELISBERTO NEGRI NETO - (Altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica).

Processo TJ nº 125.897.0/4-00

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a **concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei Complementar 421**, de 10 de maio de 2005, que altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 125.897.0/4-00 -, e em atendimento ao r. Despacho de fls. 30, aposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, substituindo posteriormente o dos autos pelo documento oficial a ser encaminhado, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 9 de setembro de 2005.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

fls. 35
proc. 39.637



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL E CÂMARA ESPECIAL
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010

EXPEDIENTE

São Paulo, 14 de setembro de 2005.

Ofício nº 12808/2005 – an
Processo nº 125.897.0/4
Repte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Junta de.
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
30/11/05

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

[Handwritten Signature]

LUIZ TÂMBARA
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

[Handwritten signature]

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Natureza : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo nº 125.897.0/4-00

Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender à eficácia da Lei Complementar Municipal nº 421, de 10 de maio de 2005.

[Handwritten signature]

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao alterar o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica, afrontou os artigos 5º, 111 e 160, II, da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

x 2/5

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. **Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575**).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao

C. (Luz)



Ms. 38
Proc. 39.637

22
5

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

C. (Aurson)

Em suma, prerrogativas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela emenda atacada, que interferiu na competência reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços municipais.

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 125.897.0/4-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

23
K 4

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 421, de 10 de maio de 2005, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 26 de agosto de 2005.

LUIZ TÂMARA

Presidente do Tribunal de Justiça

SJP
CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 40
proc. 39.637

DIRETORIA TÉCNICA DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 109
São Paulo - CEP 01018-010

EXPERIENTE

São Paulo, 16 de novembro de 2005.

Ofício n.º 15870/2005 - mrbs
Processo n.º 125.897.0/4
Repte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

A
C.S.
30.11.05

VIANA SANTOS
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 28/NOV/05 11:10 CASATA

No. 41
proc. 39.637

30



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.897-0/4
Órgão Especial.
Comarca de São Paulo.
Recte: Prefeito Municipal de Jundiaí.
Recco: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Vistos.

Solicitem-se informações ao requerido.

Int.

S.P., 04.11.05.


VIANA SANTOS

Relator.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

2044



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, ARY FOSSEN, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inc. II da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no art. 74, inc. VI da mesma Carta, c/c. o art. 125, § 2º da Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

em face de disposições da Lei Complementar Municipal nº 421, de 10 de maio de 2005, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, pelos motivos de fato e fundamentos de direito abaixo articulados.

DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 29 de março de 2005, foi aprovado projeto de Lei Complementar nº 729, de autoria do Nobre Vereador FELISBERTO NEGRI NETO e remetido à apreciação do Prefeito Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 43
proc. 39.633

Referido projeto dispõe sobre alteração do art. 126 da Lei Complementar Municipal nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), para prever a expedição em caráter precário de licença para localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa (doc. anexo).

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em sessão ordinária realizada em 10 de maio de 2005, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei Complementar nº 421, com a seguinte redação:

" Art. 1º. O Art. 126 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"§ 4º. Se o "habite-se" referido no § 2º deste artigo ainda não houver sido expedido e a obra enquadrar-se no disposto no art. 26 e §§ do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), a Licença para Localização será expedida em caráter precário, renovada anualmente até a expedição do "habite-se", mediante apresentação de laudo de conclusão assinado pelo engenheiro-responsável." (NR).

Porém, o presente texto legislativo padece de inconstitucionalidade, razão pela qual não deverá subsistir.

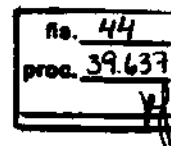
DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei Municipal atacada fere princípio constitucional presente no art. 37 da Constituição Federal, qual seja, o princípio da legalidade, ratificado no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Tal ilegalidade decorre do fato da alteração que se pretende introduzir no art. 126 do Código Tributário Municipal, além de colidir frontalmente com demais dispositivos do Código que disciplina a matéria, afigura-se tecnicamente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



imprópria, eis que inserida em artigo referente à taxa de localização, providência essa adotada na fase final, desde que atendidos os requisitos da legislação urbanística e edilícia.

O artigo 160, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que compete ao Estado, entre outros, instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia.

A taxa de localização e funcionamento é cobrada em decorrência do exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do art. 98 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, consolidada pelo Decreto nº 19.602/04 (Código Tributário do Município), poder esse inerente ao Município, conforme leciona o Mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição, pág. 370/371:

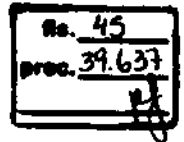
“compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança, da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade”.

A esse respeito dispõe a Lei Complementar nº 14/90 (Código Tributário Municipal), consolidado através do Decreto nº 19602/04, em seu artigo 99:

“Artigo 99 – Considera-se exercício do poder de polícia, atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



Parágrafo 1º - Considera-se regular o poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura”.

Na conceituação do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, **“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”**.

Ao comentar a razão e o fundamento desse poder, prossegue o eminente doutrinador:

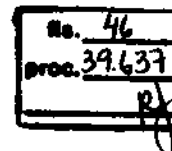
“A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo”. (obra citada, pág. 341/342).

O exercício do poder de polícia, ora enfatizado, implica, por certo, em se exigir dos interessados o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento de qualquer atividade em território municipal, como se pode depreender da previsão contida no artigo 108 do mencionado Codex:

“Artigo 108 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestações de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para localização". (grifo nosso).

Como se isso não bastasse, a iniciativa se encontra eivada de ilegalidade, sob o prisma da conveniência administrativa, pois ao se admitir a inserção de dispositivo de tal natureza no Código Tributário Municipal, por certo afetará a arrecadação tributária, na medida em que ao se autorizar sucessivas prorrogações de prazo para obtenção de "habite-se", permitindo o desenvolvimento de atividade a título precário, estar-se-ia postergando o ingresso de receitas do ISS e IPTU, e taxa de lixo, incidentes sobre as novas construções, conduta que não se coaduna com a obrigação legal do Chefe do Poder Executivo na superintendência da arrecadação dos tributos, instituída no art. 72, inciso XX da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o dispositivo legal questionado vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal que, como projeção do art. 2º da Constituição Federal, foi inscrito no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Novamente nos socorremos do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, que na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 585/586, nos ensina:

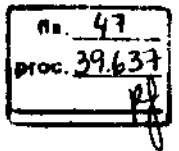
" ... o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do Império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF. art. 2º)

Mais adiante:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí, não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo ...”.

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seu próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”. (grifo nosso).

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando a legalidade e o princípio da separação e independência dos Poderes, princípios expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA NORMA ATACADA

É incontroverso que a tutela jurisdicional cautelar se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar.

O Executivo Municipal, no exercício de suas funções institucionais, poderá deparar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas permissões do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

No. 48
proc. 39.637
PL

Assim, presente está o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, além de afronta ao sistema legal, eis que os vícios de inconstitucionalidade que maculam referida lei municipal, amplamente demonstrados em linhas anteriores, denotam a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" uma vez que as alterações efetuadas no Código Tributário Municipal contrariam o interesse público por diminuir a arrecadação da Municipalidade, comprometendo a atuação do Executivo na execução do orçamento, além do que autoriza o uso inadequado do solo, em detrimento do exercício do poder de polícia na fiscalização de estabelecimentos, com a referida expedição de licença em caráter precário.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais, requer-se e espera seja concedida a ordem liminamente, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

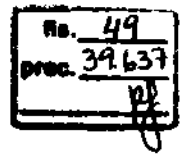
DO PEDIDO

Diante do exposto, passa a requerer o que segue:

- a) seja concedida a medida cautelar, suspendendo-se a eficácia da Lei Complementar nº 421 de 10 de maio de 2005;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual)
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmado a cautela deferida ou, na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



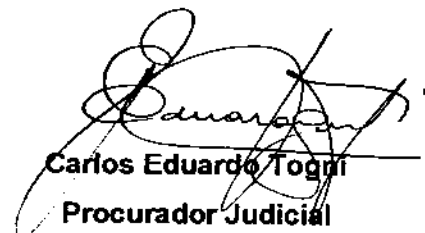
ausência desta, ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar nº 421 de 10 de maio de 2005, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

Jundiaí, 10 de agosto de 2005.



Ary Fossen
Prefeito Municipal



Carlos Eduardo Togni
Procurador Judicial
OAB/SP 78.885



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 125.897.0/4
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 109

TJSP21HS12005.12.05-14:37-2005 03798150

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por sua Presidente, Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, pelos advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e pelos Estagiários **ANA PAULA BATISTA SENA**, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E e **EDUARDO ROSA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 137.515-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos requer-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 15870/2005 - mrbs**, datado de 16 de novembro de 2005 - **Processo nº 125.897.0/4**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 729, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera o Código Tributário para prever expedição em caráter precário de licença para localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e pareceres favorável das Comissões de Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamento, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 29 de março de 2005. (docs. anexos).

EdUARDO

EdUARDO

ANA

J.



2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa, desconsiderando sua anterior análise, reconheceu a necessidade de acolher as razões contidas no veto total; exarando parecer nesse sentido.

3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado por unanimidade de votos. (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 03 de maio de 2005 com 13 votos (com 03 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar n.º 421, de 10 de maio de 2005 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 02 de dezembro de 2005.

ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SP 85.061

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407

Ana Paula
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária – OAB/SP n.º 133.523-E

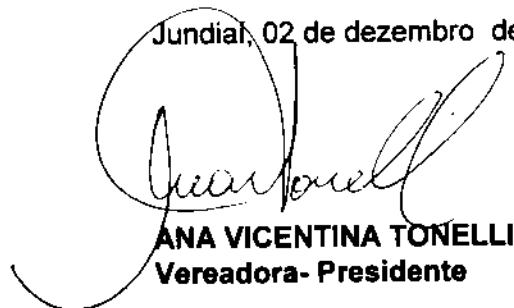
Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário – OAB/SP n.º 137.515-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, e pelos Estagiários **ANA PAULA BATISTA SENA**, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E e **EDUARDO ROSA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 137.515-E, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 125.897.0/4**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 02 de dezembro de 2005.

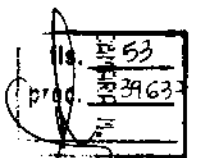


ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora- Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010



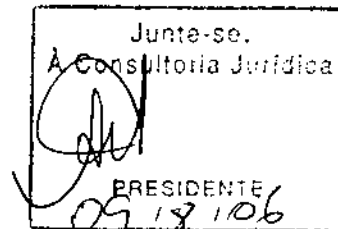
JUNDIAÍ (PROTICULADO) 07/06/06 11:24 PARTOS

EXPEDIENTE

São Paulo, 20 de julho de 2006

Ofício nº 11.416/2006 -bc
Processo nº 125.897.0/4
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente



De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18. 64
Proc. 39.637

ACÓRDÃO

13 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01003507

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 125.897-
0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, sem voto), JOSÉ
CARDINALE, DENSER DE SÁ, LUIZ TÂMBARA, VALLIM
BELLOCCHI, RUY CAMILO, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES,
WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, DEBATIN
CARDOSO, MARCUS ANDRADE, BARRETO FONSECA, ALOÍSIO DE
TOLEDO CÉSAR, CARLOS STROPPA, CORRÊA VIANNA, RALPHO
OLIVEIRA, BITTENCOURT RODRIGUES e LAERTE SAMPAIO.

São Paulo, 19 de abril de 2006.


CANGUÇU DE ALMEIDA

Presidente


REIS KUNTZ

Relator

Rosa-04

Ros-16644





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

51
Fls. 05
Proc. 27.627

Voto nº 16.644

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.897.0/4-00
Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido : Presidentê da Câmara Municipal de Jundiaí

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 421, de 10/05/2005 do Município de Jundiaí. Disposição sobre expedição de licença para localização, em caráter precário, de estabelecimento comercial. Promulgação pela Câmara. Iniciativa da lei reservada ao Executivo. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Violação ao disposto nos artigos 5º, *caput* e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Procedência.

Trata-se de ação proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra o Presidente da Câmara Municipal objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 421, de 10 de maio de 2005, que acrescentou parágrafo ao artigo 126 da Lei Complementar Municipal nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), o qual dispõe sobre a expedição de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial em caráter precário.

Alega seu autor que a referida lei afronta os artigos 5º, 111 e 160, II, todos da Constituição do Estado de São Paulo, porque compromete a atuação do Executivo na

16/3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução do orçamento, além de autorizar o uso inadequado do solo em detrimento do exercício do poder de polícia na fiscalização de estabelecimento (artigo 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual) ferindo, inclusive, os princípios da legalidade, da independência e harmonia dos poderes.

O indigitado dispositivo legal tem a seguinte redação:

“Artigo 1º: o artigo 126 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26/12/90), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:”

“§4º Se o ‘habite-se’ referido no §2º deste artigo ainda não houver sido expedido e a obra enquadrar-se no disposto no artigo 26 e §§ do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09/01/1996) a Licença para Localização será expedida em caráter precário, renovada anualmente até a expedição do ‘habite-se’, mediante apresentação de laudo de conclusão assinado pelo engenheiro-responsável” (NR).

Concedida a liminar, nos termos do r. despacho de fls. 20/23, foram prestadas as informações pela ré sustentando a constitucionalidade da lei sob comento.

Pela procedência da ação o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

É o breve relatório.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.897.0/4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procede integralmente a pretensão exordial ante a evidente invasão das atribuições precípuas do chefe do executivo.

Isto porque, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal: "Compete aos Municípios:"

"I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

...

"VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Como leciona Alexandre de Moraes: "Apesar de difícil conceituação, *interesse local* refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)..."

"Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (*princípio da predominância do interesse*)."

"Assim, por exemplo, é de competência da municipalidade a disciplina a respeito da exploração da atividade de estabelecimento comercial, expedindo alvarás

fls. 53
proc. 39.632



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou licenças para regular seu funcionamento.” (Direito Constitucional, 12ª edição, pág. 301).

“**Alvará** é o instrumento pelo qual a Administração Pública confere licença ou autorização para a prática de ato ou exercício de atividade sujeitos ao poder de polícia do Estado. Mais resumidamente, o alvará é o instrumento da licença ou da autorização. Ele é a **forma**, o revestimento exterior do ato; a licença e a autorização são o **conteúdo** do ato.”

“**Licença é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.**” (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 15ª edição, págs.221 e 225).

E o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece: “Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e neste Constituição.”

Dessa forma, ao editar normas, deve a Administração Pública nortear-se pelos princípios que a regem, bem como limitar-se às regras gerais impostas na Constituição Federal e na Estadual.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também "... por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais." (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, pág. 87, 31ª edição).

Dentre eles, temos o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual, segundo o qual "... o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de *executor* do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica." (pág. 311)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se atentar ainda ao princípio da separação dos poderes, pois, de acordo com julgado desta Corte de Justiça: "...o §6º do artigo 150, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, dispõe que: '*Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, §2º, XII, 'g'*'. Vale dizer, toda renúncia fiscal, que implica necessariamente em redução da receita tributária, só pode ser concedida por lei, de iniciativa do Poder Executivo. A solução encontrada pelo legislador constituinte é sábia, porque, de um lado, impede o Poder Executivo de fazer benesses, mediante simples atos administrativos, ou decretos, exigindo, para outorga de benefícios fiscais, a edição de lei, o que submete a matéria ao exame do legislativo. De outro, ao prever a reserva da iniciativa da lei ao Chefe do Poder Executivo, obsta que o Poder Legislativo, por vontade própria, aprove lei criando benefícios fiscais, em detrimento da receita do ente público, acarretando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dificuldades, quando não inviabilizando, à continuidade dos serviços e obras públicos.”

“Na lição sempre acatada do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, *‘o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais – União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) – cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais’*. Acresça-se que ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade..."

...

"O emérito Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA ensina, com muita clareza, que: *'em matéria tributária prevalece o artigo 61 da Constituição Federal: a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo, pois a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento dos tributos etc. Continua a ter a iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais.'* Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua prévia anuência..." (Adin nº 102.899-0/5-00, relator Luiz Tâmara – data 20/08/2003).

O artigo 5º da Carta Paulista, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes.

Não pode, então, a Câmara disciplinar a conduta administrativa do Executivo, salvo aquelas impostas pela Constituição.

No caso *sub judice* a lei guerreada, disciplinando matéria típica de iniciativa do Executivo, comprometendo o orçamento, interferindo na receita pública, a usurpar a iniciativa do Poder Legislativo.

Nesse sentido o parecer do douto Procurador de Justiça (cf. fls. 79/85): "O Município, ao lado de sua autonomia política e financeira, tem, igualmente, liberdade para organizar assuntos de seu peculiar interesse; como decorrência do equilíbrio entre os poderes, o processo legislativo prevê a participação do Poder Executivo na atividade típica do Poder Legislativo, pela via da iniciativa, que pode ser reservada ou concorrente."

"No tocante à iniciativa reservada, a Constituição Paulista, repetidora de norma constitucional federal, delinea os limites de iniciativa legislativa de cada um dos poderes, podendo resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu interesse preponderante (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Do Processo Legislativo", São Paulo, Saraiva, 1995, p.204)."

"São confiadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo funções diferenciadas e independentes, de acordo com a estrutura da organização política da República, inclusive quanto ao município, é que sua parte integrante. Bem por isso a Constituição Federal procurou estabelecer as atribuições destes Poderes, fixando funções autônomas e adequadas à organização de cada um."

"O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura... A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasileira, São Paulo, RT, 3ª ed., pp. 870/873). Em idêntica lição, José Afonso da Silva, "O Prefeito e o Município", Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp.134/143)."

...

"Assim o Município, ao lado de sua autonomia política e financeira, tem, igualmente, liberdade para organizar assuntos de seu peculiar interesse e exercer seu poder de polícia, que é atividade reservada do chefe do Poder Executivo."

"A Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Como adverte Hely Lopes Meirelles, 'de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição (Direito Municipal ob. cit., p. 430)."

"Assim é inarredável que o Poder Legislativo de Jundiaí, ao apresentar o projeto da lei que ora se analisa, invadiu órbita da competência do Executivo, imiscuindo-se em área tipicamente administrativa."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

...

“Clara é, portanto, a vulneração ao princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 5º, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo. Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitável que também o é aos Municípios, nos termos do artigo 144 da mesma Carta. As normas de fixação da esfera de atribuições têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos...”

No caso em testilha, a lei em exame usurpou a competência exclusiva de iniciativa da lei do Chefe do Poder Executivo uma vez que interfere na receita pública.

Pelo exposto, impõe-se julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 421 de 10 de maio de 2005, do Município de Jundiaí, comunicando-se à Câmara Municipal para suspensão de sua execução nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.


REIS KUNTZ
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 245

PROCESSO Nº 39.637

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.897.0/4, julgada procedente, relativa à Lei Complementar 421/05, que altera o código tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença par Localização e estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Presidência da Casa, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.897.0/4, julgada procedente, relativa à Lei Complementar 421/05, que altera o código tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença par Localização e estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

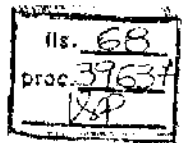
Jundiaí, 10 de agosto de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Proc. 47.416

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.094, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

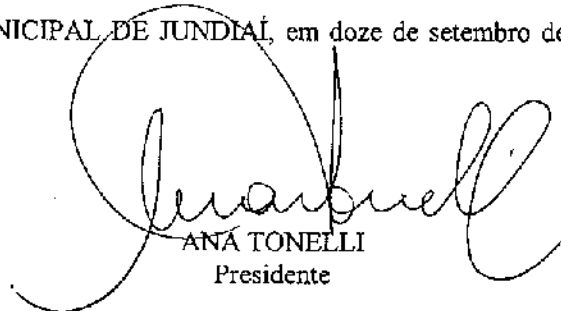
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 421/05, que altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de setembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 421, de 10 de maio de 2005, em vista de Acórdão de 19 de abril de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.897.0/4-00.

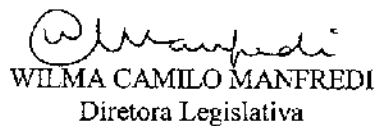
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de setembro de dois mil e seis (12-09-2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de setembro de dois mil e seis (12/09/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa